



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

Texto compilado a partir da redação dada pelo
Provimento n. 24, de 01 de fevereiro de 2023.

PROVIMENTO Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2022.

Estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-
Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA-REGIONAL

CAPÍTULO I

Do Corregedor-Regional

Art. 1º. A Corregedoria-Regional é o órgão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região encarregado de fiscalizar e orientar a atividade jurisdicional e administrativa da Justiça Federal de Primeira Instância e das Turmas Recursais da 5ª Região, sem prejuízo da competência normativa e organizacional da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

§ 1º. As atribuições e competências do Corregedor-Regional são estabelecidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pela Lei de Organização da Justiça Federal e por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Conselho da Justiça Federal - CJF e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, especialmente, seu Regimento Interno.

§ 2º. O Corregedor-Regional desempenha suas atribuições no âmbito de sua competência, independentemente de eventual atuação, suplementar ou normativa, da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça Federal, cooperando e seguindo as diretrizes gerais por essas estabelecidas.

§ 3º. Ressalvadas as medidas de natureza disciplinar, de conteúdo decisório, sobre a conduta de magistrados, o Corregedor-Regional pode delegar ao Juiz Auxiliar, mediante portaria específica, o exercício de atos de suas atribuições.

§ 4º. O Corregedor-Regional pode delegar a prática de atos não decisórios a servidores, mediante portaria específica.

§ 5º. Compete ao Gabinete do Corregedor-Regional receber, protocolizar e encaminhar expedientes, processos e demais documentos dirigidos à Corregedoria-Regional, autuando-os quando necessário.

Art. 2º. O Corregedor-Regional desempenhará suas atividades prezando por métodos de gestão participativa e incentivando formas colaborativas de compartilhamento de informações, recomendações e boas práticas.

Parágrafo único. Serão ininterruptamente mantidos canais de comunicação e acesso ao órgão para oferta de sugestões e críticas, disponíveis a magistrados, servidores, funcionários e público externo em geral.

CAPÍTULO II

Do Juiz Auxiliar da Corregedoria

Art. 3º. O Corregedor-Regional poderá convocar Juízes Federais para auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, mediante aprovação do Plenário desta Corte.

Parágrafo único. Os Juízes Federais convocados para auxiliar o Corregedor-Regional poderão atuar em Núcleos da Corregedoria da Seção ou Subseção Judiciária criados para tal fim, com vistas à descentralização do desempenho da função correicional.

Art. 4º. Ao Juiz Auxiliar da Corregedoria-Regional compete:

I - atender às consultas dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos sobre assuntos do interesse específico da magistratura federal, respondendo-as de acordo com a orientação traçada pelo Corregedor-Regional;

II - acompanhar os trabalhos dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, auxiliando-os em suas dúvidas e dificuldades, conforme orientação do Corregedor-Regional;

III - auxiliar o Corregedor-Regional a orientar, acompanhar e avaliar o desempenho profissional dos Juízes Federais durante o período de aquisição da vitaliciedade;

IV - participar, quando solicitado pelo Corregedor-Regional, das correições realizadas nas Varas Federais, auxiliando-o;

V - manifestar-se, quando instado pelo Corregedor-Regional, em processos administrativos relacionados com o aprimoramento dos serviços da Justiça Federal de primeira instância;

VI - atender, na ausência do Corregedor-Regional, autoridades, advogados ou cidadãos que compareçam à Corregedoria-Regional;

VII - requisitar, junto aos juízos de primeira instância e Turmas Recursais da 5ª Região, certidões, informações ou quaisquer outros esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, conforme orientação do Corregedor-Regional;

VIII - representar o Corregedor-Regional em atos e solenidades oficiais, quando solicitado;

IX - proferir despachos em expedientes administrativos em tramitação na Corregedoria-Regional, quando determinado pelo Corregedor-Regional;

X - elaborar estudos e pareceres sobre questões solicitadas pelo Corregedor-Regional;

XI - exercer e decidir sobre atribuições da Corregedoria-Regional, quando delegadas por ato próprio, salvo aquelas de conteúdo decisório relacionadas à função disciplinar.

CAPÍTULO III

Da Ouvidoria

Art. 5º. A Ouvidoria é órgão auxiliar da Corregedoria-Regional, que, sem poder de decisão, tem por finalidade:

I - receber consultas, diligenciar junto aos setores competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre os atos praticados no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região;

II - receber informações, sugestões, reclamações, críticas e elogios sobre as atividades da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III - apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas.

Art. 6º. A Ouvidoria se instalará no Gabinete do Corregedor-Regional ou em local por este designado e funcionará no horário do expediente administrativo do Tribunal.

Art. 7º. As reclamações, pedidos de esclarecimentos e demais pronunciamentos a cargo da Ouvidoria podem ser apresentados pessoalmente, na sede do Tribunal, por carta ou por meio de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal na internet, através do Portal de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. Todas as manifestações serão registradas no Sistema Eletrônico de Informações do TRF5, para fins de cadastro e de prioridade no atendimento.

Art. 8º. Quando não escritas, as reclamações ou pedidos de esclarecimentos serão reduzidos a termo, para os fins prescritos no artigo anterior.

Art. 9º. Mesmo quando escritas, as reclamações não precisam ser assinadas, mas os reclamantes devem ser, em qualquer caso, identificados com nome completo, número do CPF e telefone e/ou endereço eletrônico para contato.

Art. 10. Quando a providência reclamada extrapolar o poder de decisão do Corregedor-Regional, a reclamação será remetida ao órgão competente para tal, cientificando o reclamante e exaurindo-se a atuação da Ouvidoria.

Art. 11. Nos casos em que as reclamações se enquadrarem como pedidos de correções parciais ou representações contra Juízes ou servidores, o reclamante será orientado a promovê-las através do sistema PJeCor do Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou a apresentá-las por escrito e dirigi-las ao Corregedor-Regional, em envelope lacrado, onde conste visível o termo "Sigiloso", para as providências de estilo.

Art. 12. Poderá ser instalado órgão da Ouvidoria junto às Seções Judiciárias em local de fácil acesso ao público, a critério do respectivo Diretor do Foro.

Parágrafo único. As reclamações recepcionadas pela Ouvidoria Seccional só deverão ser repassadas à Corregedoria-Regional quando a providência reclamada não puder ser solucionada pelo Diretor do Foro.

CAPÍTULO IV

Do Gabinete de Conciliação

Art. 13. O Gabinete de Conciliação, órgão vinculado à Corregedoria-Regional, exerce as atribuições de Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC da 5ª Região e tem por competência:

I - desenvolver a política judiciária de tratamento adequado e solução consensual dos conflitos de interesses, planejando, implementando, mantendo e aperfeiçoando ações voltadas ao seu cumprimento;

II - coordenar a conciliação e a mediação dos feitos que tramitam na Justiça Federal, de 1º e 2º graus, da 5ª Região;

III - expedir os atos normativos necessários ao regular funcionamento da política permanente de solução consensual de conflitos de interesses;

IV - reconhecer escolas e instituições externas interessadas em realizar cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais, no âmbito da 5ª Região;

V - promover cursos de formação de instrutores em mediação e conciliação judiciais, com alimentação dos dados respectivos no sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 14. Os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, instalados nas Seções e Subseções Judiciárias, concentrarão, preferencialmente, a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores dos órgãos por eles abrangidos.

§ 1º. Os CEJUSCs e as Varas deverão observar o cumprimento das determinações emanadas do NUPEMEC, inclusive no tocante aos procedimentos de rotina cartorária, a fim de garantir a fidedignidade dos dados estatísticos.

§ 2º. O Corregedor-Regional, na condição de Coordenador do NUPEMEC, indicará ao Plenário os Juízes que exercerão a coordenação dos CEJUSCs, durante o período de sua gestão.

CAPÍTULO V

Do Núcleo de Cooperação Judiciária

Art. 15. O Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vinculado à Corregedoria-Regional e disciplinado por ato específico do Corregedor-Regional, tem por finalidade promover:

I - a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (CPC, arts. 67 a 69);

II - a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras entidades, integrantes ou não do sistema de Justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração do sistema de Justiça.

Art. 16. O Núcleo de Cooperação Judiciária será composto pelo Corregedor-Regional, que o coordenará, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Regional, pelo Juiz Auxiliar da Presidência e por um Juiz Federal de cada Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, indicados pelos respectivos Diretores do Foro e aprovados pelo Pleno do Tribunal.

§ 1º. O Núcleo de Cooperação Judiciária também será integrado por servidor indicado pela Corregedoria-Regional para prestar suporte administrativo.

§ 2º. O Núcleo deverá organizar reuniões periódicas trimestrais entre os seus integrantes com a função precípua de identificar e propor soluções cooperativas e facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária.

CAPÍTULO VI

Da Comissão do Trabalho Híbrido e do Teletrabalho

Art. 17. Fica instituída, na Corregedoria-Regional, a Comissão de Gestão do Trabalho Híbrido e do Teletrabalho dos magistrados de 1º grau na Justiça Federal da 5ª Região, com o objetivo de:

I - analisar os resultados apresentados pelas unidades jurisdicionais participantes, mediante avaliações anuais, e propor ajustes na regulamentação;

II - apresentar ao Presidente do TRF5 relatório anual dos resultados do desempenho do trabalho híbrido dos magistrados e das magistradas no âmbito da Justiça Federal de 1º grau, a fim de subsidiar as decisões da Administração;

III - propor diretrizes, sugerir revisão de procedimentos e cursos de capacitação, bem como recomendar boas práticas no trabalho híbrido e no teletrabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Trabalho Híbrido e do Teletrabalho dos magistrados de 1º grau na Justiça Federal da 5ª Região será composta dos seguintes membros:

I - o Corregedor-Regional, que a presidirá;

II - magistrado ou magistrada, de indicação da Presidência;

III - magistrado ou magistrada, de indicação da Corregedoria-Regional;

IV - magistrado ou magistrada, de indicação pela REJUFE;

V - diretor ou diretora de secretaria de uma das Seções Judiciárias, de indicação da Presidência.

CAPÍTULO VII

Do Núcleo de Apoio à Gestão Estratégica de Perícias e Processos

Art. 18. O Núcleo de Apoio à Gestão Estratégica de Perícias e Processos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vinculado à Corregedoria Regional e disciplinado por ato específico conjunto da Presidência e da Corregedoria, tem por finalidade estabelecer procedimentos e consolidar as boas práticas de perícias, assim como prestar apoio técnico e administrativo na gestão estratégica processual para enfrentamento da litigiosidade complexa e estrutural no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 19. O Núcleo de Perícias será composto pelo Corregedor-Regional, que o coordenará, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, por um Juiz Federal indicado pela Presidência e por um Juiz Federal de cada Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, indicados em ato próprio da Corregedoria-Regional.

Parágrafo único. O Núcleo de Perícias também será integrado por servidor indicado pela Corregedoria para prestar suporte administrativo.

Art. 20. Caberá ao Núcleo de Apoio à Gestão Estratégica de Perícias e Processos:

I - fiscalizar o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais;

II - realizar reavaliações periódicas, para manutenção do cadastro, relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos peritos e órgãos cadastrados no CPTEC;

III – outras atribuições relacionadas ao aperfeiçoamento de realização de perícias e exames técnicos, a exemplo de manuais, capacitação e formulação de quesitação padrão;

IV - oferecer suporte técnico e administrativo aos magistrados de primeira instância nas demandas complexas e estruturais.

CAPÍTULO VIII

Das Correições

Seção I

Da Correição Ordinária

Art. 21. Compete ao Corregedor-Regional exercer as atividades de correição da Justiça Federal de Primeira Instância e das Turmas Recursais da 5ª Região, visitando e inspecionando as unidades e os serviços judiciários.

Art. 22. As correições ordinárias serão realizadas a cada 2 (dois) anos nas Seções Judiciárias da 5ª Região, em calendário estabelecido pelo Corregedor-Regional.

Parágrafo único. A Corregedoria dará ciência, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às unidades e aos serviços judiciários do cronograma das visitas correicionais a serem realizadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua realização.

Art. 23. As correições ordinárias observarão critérios de legalidade, cumprimento de prazos e gestão e incluirão os seguintes procedimentos, entre outros:

a) acompanhamento das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dos indicadores e quesitos propostos pela Corregedoria-Regional;

b) preenchimento de formulários pelas unidades judiciárias;

c) visitas às unidades judiciárias;

d) análise de processos;

e) elaboração de relatórios de acompanhamento, com o estabelecimento de eventuais determinações e recomendações, bem como de prazos para acompanhamento ou cumprimento.

Art. 24. O acompanhamento do cumprimento das determinações e recomendações se dará da seguinte forma:

I - A unidade judiciária deverá prestar informações acerca do cumprimento das determinações e recomendações no prazo assinalado pela Corregedoria-Regional;

II - A Corregedoria-Regional acompanhará o cumprimento das determinações e recomendações, podendo conceder prorrogação de prazos e estabelecer providências complementares, devendo certificar se houve o integral cumprimento ao final do prazo assinalado.

Art. 25. A visita do Corregedor-Regional e da sua equipe será acompanhada obrigatoriamente pelo Juiz Federal, pelo Juiz Federal Substituto e pelo Diretor de Secretaria, que serão cientificados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e deverão justificar eventual impossibilidade de comparecimento.

Parágrafo único. A visita correicional poderá, a critério do Corregedor-Regional, ser realizada mediante a utilização de recursos tecnológicos que reduzam ou tornem dispensável a presença física dos integrantes da Corregedoria.

Art. 26. Ao final da correição ordinária em cada Seção Judiciária, será elaborado relatório final circunstanciado dos diversos aspectos relevantes apurados durante as correições ordinárias, notadamente:

I - se houve o cumprimento das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dos indicadores e quesitos propostos pela Corregedoria-Regional;

II - recomendações ou determinações que ainda são objeto de acompanhamento, com estabelecimento de prazos para cumprimento.

Parágrafo único. O relatório final circunstanciado será levado ao conhecimento do Conselho de Administração do Tribunal e, após, será remetido aos Juízes responsáveis pela unidade ou serviços judiciários.

Seção II
Da Correição Extraordinária

Art. 27. A correição extraordinária consiste em fiscalização excepcional, realizada a qualquer momento e sem prévio anúncio pelo Corregedor-Regional, em situações que indiquem irregularidades nos serviços de alguma unidade da Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 28. A correição extraordinária será instaurada por portaria devidamente fundamentada e circunstanciada do Corregedor-Regional, contendo, pelo menos:

- a) a indicação da unidade judiciária e o período da correição;
- b) a menção dos fatos determinantes da correição;
- c) as circunstâncias que apontam a necessidade de sua realização;
- d) a abrangência total ou parcial em relação aos processos da unidade judiciária;
- e) as providências a serem observadas pelos Juízes e servidores da unidade a ser correicionada.

Art. 29. Na portaria de instauração da correição extraordinária, o Corregedor-Regional poderá determinar:

I - a suspensão dos prazos processuais na unidade judiciária;

II - a não marcação nem a realização de audiências no período, transferindo-se as já designadas e realizando-se apenas aquelas referentes a processos com réu preso ou urgentes;

III - a suspensão do atendimento externo, salvo para a apresentação de reclamações relacionados aos serviços correicionados e destinadas a preservar a liberdade de locomoção ou evitar o perecimento de direito;

IV - a não concessão de férias aos Juízes e servidores lotados na unidade ou serviço judiciário durante a atividade de correição e, se necessário, a suspensão e a interrupção daquelas já marcadas.

Parágrafo único. No que couber, serão observados os procedimentos previstos para a correição ordinária, os quais serão adaptados às particularidades e peculiaridades da extraordinária.

Art. 30. A designação da correição extraordinária será comunicada aos Juízes da unidade judiciária com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, dando-lhes ciência dos termos da portaria e do que mais for necessário à realização dos trabalhos.

§ 1º. A Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e a Defensoria Pública também serão previamente comunicados, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, podendo indicar representante para acompanhar os trabalhos.

§ 2º. A correição será acompanhada pelos Juízes da unidade judiciária, que deverão prestar os esclarecimentos que forem solicitados e colaborar com a realização dos trabalhos.

Art. 31. No prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da correição extraordinária, o Corregedor-Regional elaborará relatório circunstanciado dos trabalhos e dos fatos que foram constatados durante sua realização.

§ 1º. Elaborado o relatório, este será imediatamente remetido aos Juízes da unidade correicionada para conhecimento, sendo-lhes franqueado acesso aos autos e a todos os documentos, que poderão se manifestar sobre as conclusões, por escrito, até 5 (cinco) dias após o recebimento do documento.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o relatório da correição extraordinária, com a manifestação dos respectivos Juízes, se houver, será levado ao conhecimento do Conselho de Administração para aprovação, cabendo ao Corregedor-Regional a tomada de providências cabíveis em relação à deflagração de eventual processo administrativo disciplinar.

Seção III

Da Correição Parcial

Art. 32. A correição parcial observará as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO IX

Dos Atos Normativos

Art. 33. Os atos normativos expedidos pelo Corregedor-Regional, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura:

I - provimento;

II - instrução normativa;

III - orientação;

IV - circular;

V - portaria.

§ 1º. O provimento é ato de caráter normativo interno e externo, que tem a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais;

§ 2º. A instrução normativa é ato de caráter vinculativo complementar, que tem o objetivo de orientar a execução dos serviços no primeiro grau.

§ 3º. A orientação é ato de caráter explicativo, com medidas para aperfeiçoamento dos serviços.

§ 4º. A circular é ato de caráter requisitório ou de divulgação de decisões e atos da Corregedoria-Regional.

§ 5º. A portaria é ato interno utilizado para instaurar procedimentos, bem como para delegações ou designações de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas no próprio ato.

Art. 34. Caberá consulta quanto às dúvidas e às indagações técnicas referentes a provimentos, instruções ou orientações normativas em vigor expedidas pela Corregedoria-Regional.

Parágrafo único. As respostas às consultas terão caráter vinculante para todos os magistrados e unidades judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região.

CAPÍTULO X

Do Acompanhamento da Produtividade dos Magistrados

Art. 35. A atividade de acompanhamento e análise dos indicadores de desempenho da primeira instância das Seções Judiciárias, bem como a aferição de produtividade dos magistrados, é realizada pela Corregedoria-Regional e tem, como objetivo principal, assegurar a observância dos princípios constitucionais da duração razoável dos processos e da eficiência na prestação dos serviços públicos, atendidas as normas editadas pelos Conselhos de Justiça.

Parágrafo único. O Portal de Business Intelligence - BI será utilizado como principal instrumento de controle de produtividade e de gestão processual, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, sem prejuízo de outras ferramentas tecnológicas complementares a serem adotadas pela Corregedoria-Regional.

Art. 36. A produtividade dos magistrados é aferida mensalmente a partir do confronto entre o acervo existente, o número da distribuição dos processos e de atos decisórios proferidos, o cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o quantitativo de audiências e sessões realizadas.

Art. 37. A Corregedoria-Regional coordenará o Programa de Acompanhamento Permanente das Unidades Judiciais de primeira instância da Justiça Federal da 5ª Região com desempenho deficitário em relação às Metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Parágrafo único. Será publicada, anualmente, a relação das unidades judiciárias que serão objeto de

monitoramento, com vistas a assegurar o apoio a elas na definição de estratégias de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, notadamente no que tange à redução da taxa de congestionamento e ao cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

TÍTULO II

DOS JUÍZES FEDERAIS

CAPÍTULO I

Da Administração das Unidades Judiciárias

Art. 38. A administração da vara compete ao Juiz Federal, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliá-lo nas atividades administrativas.

§ 1º. Caberá ao Juiz Federal Substituto que estiver no exercício da titularidade a administração da vara.

§ 2º. Caberá ao Juiz Federal Substituto, na ausência eventual do Juiz Federal, adotar as providências administrativas urgentes.

§ 3º. Sempre que verificar irregularidades administrativas no juízo, o Juiz Federal Substituto comunicará o fato ao Juiz Federal, para a adoção das medidas pertinentes.

§ 4º. É assegurado ao Juiz Federal Substituto o apoio pelo mesmo número de servidores que prestam assessoramento de gabinete ao Juiz Federal, facultado aos magistrados lotados no juízo dispor, em comum acordo, sobre a repartição da assessoria de maneira diferente.

§ 5º. Compete exclusivamente ao Juiz Federal efetuar modificações físicas do espaço de trabalho, liberação de servidores, designação de supervisores e critérios de distribuição de processos entre os servidores da secretaria da vara.

§ 6º. A adoção das medidas descritas no parágrafo anterior pode ser determinada pelo Juiz Federal Substituto, em caso de afastamento da jurisdição por tempo determinado do Juiz Federal, desde que haja concordância deste.

§ 7º. Em caso de afastamento da jurisdição do Juiz Federal por período superior a 6 (seis) meses, poderá o Juiz Substituto requerer ao Corregedor-Regional a adoção das medidas descritas no § 5º, caso não haja concordância do Juiz Federal, facultando-se a oitiva prévia deste.

CAPÍTULO II

Das Licenças e dos Afastamentos

Seção I
Das Licenças

Art. 39. Podem ser concedidas aos magistrados de Primeiro Grau, mediante controle do Corregedor-Regional, as seguintes licenças e afastamentos:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - licença a adotante;

VI - afastamento por motivo de casamento ou por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão;

VII - afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos promovidos por Tribunais ou Escolas de Magistraturas;

VIII - afastamento para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

IX - afastamento para presidir associação de classe da magistratura;

X - afastamento para compensação de plantão judicial;

XI - outros afastamentos, por decisão fundamentada do Corregedor-Regional, não podendo exceder 30 (trinta) dias ao ano por magistrado.

Art. 40. Os magistrados de Primeiro Grau devem encaminhar ao Corregedor-Regional, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do TRF5, todos os pedidos de licença ou de afastamento cuja ocorrência seja previsível, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores ao início do período solicitado, salvo se normativo superior estipular prazo diverso.

§ 1º. Nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de jurisdição, o pedido poderá ser apresentado no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores ao início do período solicitado, respeitadas as exceções previstas no art. 40.

§ 2º. Os pedidos apresentados sem observância da antecedência mínima não serão conhecidos, salvo em havendo motivo justificado expresso no requerimento.

Art. 41. Compete ao Conselho de Administração decidir sobre os pedidos de afastamentos para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral e para a presidência de associação de classe.

Art. 42. O pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico em que constem a fundamentação do afastamento através de relatório sucinto ou do diagnóstico codificado (Classificação Internacional de Doenças) e o período em que o magistrado permanecerá afastado de suas atividades funcionais.

§ 1º. Excepcionalmente, o atestado poderá ser encaminhado à Corregedoria-Regional em até 3 (três) dias úteis após a data do início do afastamento.

§ 2º. Em caso de prorrogação da licença-médica, um novo atestado médico deverá ser apresentado em até 2 (dois) dias úteis antes de seu término.

Art. 43. O pedido de licença maternidade, paternidade ou adotante deverá ser instruído com certidão de nascimento ou documento que comprove a adoção ou guarda judicial, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o início do período de afastamento.

Art. 44. Será concedida à magistrada gestante e à que adote criança ou adolescente ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda 2 (duas) semanas, podendo ser antecipada para o 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º. Na hipótese de a magistrada tomar posse após a data do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período restante para complementar os 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Seção.

§ 3º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do § 1º.

§ 4º. Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo.

§ 5º. Em caso de aborto atestado por médico oficial, a magistrada terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 6º. A licença a adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante apresentação do respectivo termo.

§ 7º. A licença-maternidade estende-se ao magistrado, genitor monoparental.

Art. 45. É garantida à magistrada gestante, bem como à que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção, a prorrogação das licenças respectivas por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A prorrogação será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

Art. 46. Será concedida licença-paternidade ao magistrado, pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento ou da adoção, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença-paternidade poderá ser prorrogada por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

I - formule requerimento até 2 (dois) dias úteis depois do nascimento ou adoção;

II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável;

III - declare que não exercerá qualquer atividade remunerada durante o período da prorrogação, bem como que a criança ou o adolescente será mantido sob os seus cuidados.

§ 2º. A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais de licença-paternidade.

§ 3º. Atende ao cumprimento do requisito previsto no inciso II a participação do interessado em cursos, palestras ou orientações, presenciais ou a distância, ministradas individual ou coletivamente, devendo a Direção do Foro fazer a divulgação dos referidos cursos.

Art. 47. O magistrado poderá se afastar de suas funções por até 8 (oito) dias consecutivos, sempre contados a partir do evento, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão.

§ 1º. O afastamento decorrente de núpcias será contado a partir da data do casamento civil ou do casamento religioso com efeitos civis, devendo ser apresentada à Corregedoria-Regional cópia da devida certidão, no prazo de 3 (três) dias após findo o período de afastamento.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, também será aceita a certidão de união estável lavrada em cartório, vedada a concessão de nova licença no caso de conversão da união estável em casamento.

§ 3º. Aplica-se o mesmo prazo para a apresentação da certidão de óbito, na hipótese de licença-nojo.

Art. 48. O afastamento para compensação de plantão judicial ao magistrado será devido nas hipóteses de realização de plantão presencial ou à distância, durante os feriados previstos no art. 62 da Lei nº 5.010/1966 e aos sábados e domingos.

§ 1º. A compensação de que trata o *caput* deste artigo se realizará à base de 1 (um) dia trabalhado por 1 (um) dia de descanso, sendo o limite máximo anual de 15 (quinze) dias, ressalvadas as folgas decorrentes do recesso forense de que trata o inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010/1966.

§ 2º. O requerimento de compensação de plantão deve ser apresentado com cópia da escala do plantão previamente divulgada pela Seção Judiciária e declaração subscrita pelo próprio magistrado de que atuou ou esteve disponível para atuação no referido plantão.

§3º. Não será deferido o afastamento para compensação de plantão nos dias em que a unidade de jurisdição do magistrado requerente estiver em inspeção. [\(Incluído pelo Provimento n. 24, de 01 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 49. A autorização de afastamento do magistrado pela Corregedoria-Regional, nos termos deste capítulo, não pressupõe a concessão de diárias, nem o custeio de passagens. Essas despesas, quando possíveis, deverão ser solicitadas ao Diretor do Foro, a quem cabe avaliar o cabimento e a disponibilidade.

Art. 50. O afastamento do Juiz Federal Titular não deverá ser concomitante ao do Juiz Federal Substituto que atue na mesma Vara, salvo hipóteses extraordinárias, havendo motivo justificado.

Art. 51. Art. 51. O afastamento de todos os Juízes Federais que integrem uma mesma Turma Recursal ou o Colegiado em Primeiro Grau de jurisdição para julgamento dos processos e procedimentos distribuídos para a Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró/RN não deverá ser concomitante, salvo hipóteses extraordinárias, havendo motivo justificado. [\(Alterado pelo Provimento n. 24, de 01 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 52. Nos eventos que demandem a saída de um grande número de Juízes, a exemplo de encontros nacionais e regionais da magistratura, a autorização de afastamento será limitada, de forma a garantir que permaneça na Seção Judiciária um número mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) dos magistrados em atividade.

Parágrafo único. Para fins da limitação de que trata este artigo, será respeitada a ordem de antiguidade dos magistrados que formularem os requerimentos até 10 (dez) dias úteis antes do evento, sendo obedecida a ordem cronológica para os requerimentos formulados após esse prazo.

Art. 53. Fica expressamente vedado o afastamento do Juiz plantonista durante o exercício do plantão, salvo em havendo motivo justificado e referido expressamente no pedido, devendo ser feita previamente

a indicação do substituto plantonista pela Direção do Foro, se não existir escala prévia nesse sentido.

Seção II

Do Afastamento para Aperfeiçoamento

Art. 54. O afastamento para frequência a cursos ou eventos de curta duração será regido pelo disposto nesta Seção e pressupõe a inexistência de prejuízo aos serviços judiciários.

Parágrafo único. Considera-se curso ou evento de curta duração aquele que não excede o período de 30 (trinta) dias.

Art. 55. O pedido de afastamento deverá conter, obrigatoriamente:

I - o nome e o local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;

II - as datas de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária e a eventual previsão de férias durante o curso;

III - prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;

IV - a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional.

Art. 56. Não serão deferidos afastamentos, salvo casos excepcionais, a critério do Corregedor-Regional:

I - se o curso, seminário ou outra atividade intelectual não possuir vinculação com a área jurídica;

II - simultaneamente, a todos os magistrados de uma Subseção Judiciária ou ao Juiz Federal e ao Juiz Federal Substituto de uma mesma Vara, salvo interesse público devidamente justificado;

III - quando existirem, na Vara, por Juiz, mais de 100 (cem) feitos conclusos para sentença, salvo nos casos de Vara especializada em matéria criminal ou Juizado Especial, que serão avaliados individualmente;

IV - quando existirem feitos sob a jurisdição do magistrado no aguardo de sentença há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 57. O afastamento será deferido para o período estritamente necessário para o deslocamento até o local do evento, frequência ao curso ou participação em eventos e retorno imediato ao exercício da jurisdição.

Art. 58. Não será necessário o pedido de afastamento para cursos ou eventos realizados em finais de semana e feriados ou para eventos realizados na localidade ou região metropolitana onde atua o

magistrado, pois, em tais casos, não haverá perda da jurisdição.

Parágrafo único. Também se aplica o disposto neste artigo nas hipóteses de afastamento, sem perda de jurisdição, que não excedam 2 (dois) dias, devendo o magistrado, nessa situação, apenas informar o afastamento à Corregedoria-Regional e comunicar o substituto automático para eventual atuação em situações que exijam a presença física do magistrado.

Art. 59. Poderão ser deferidos afastamentos, sem as restrições desta Seção, nas seguintes hipóteses:

I - o Juiz for convidado na condição de conferencista, coordenador, membro de comissão ou grupo de trabalho, palestrante ou painalista de evento promovido por órgão judiciário ou por escola oficial de magistratura, tratando-se de tema de interesse da Justiça Federal, a critério do Corregedor-Regional;

II - o magistrado for selecionado para cursos promovidos pelo Conselho da Justiça Federal - CJF ou pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

III - para participação em eventos realizados no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou da Escola da Magistratura Regional Federal - ESMAFE da 5ª Região, até o número mínimo exigido para cumprimento da frequência anual estabelecida;

IV - houver outras situações em que a necessidade de afastamento do magistrado decorra diretamente do desempenho de suas funções judiciais ou administrativas, a critério do Corregedor-Regional;

V - o Juiz se encontrar no exercício de função de direção em associação de magistrado e o afastamento se destine aos fins próprios dela.

Art. 60. Após a realização dos cursos ou eventos para os quais tenham sido autorizados afastamentos pela Corregedoria-Regional, o magistrado deverá apresentar cópia do certificado de conclusão ou participação, ou documento similar em que conste a sua frequência, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não apresentação do certificado ou similar no prazo indicado implicará o indeferimento de solicitações de afastamento de igual natureza pelo período de 1 (um) ano.

Seção III

Do Afastamento para Comparecimento em Atos Oficiais

Art. 61. A representação da Seção Judiciária é exercida exclusivamente pelo Diretor do Foro e, na sua falta, pelo Vice-Diretor do Foro, autoridades que estão, com exclusividade, credenciadas a afastar-se para comparecer a atos oficiais.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, não serão deferidos afastamentos, em caráter oficial, de Juízes, inclusive Diretores de Subseções, para eventos, tais como inauguração, homenagem, placa comemorativa, lançamento de pedra fundamental e abertura de ano judiciário, fora dos limites territoriais da 5ª Região.

Art. 62. Nas cerimônias de instalação de Varas Federais e/ou de inauguração de edifícios-sede, o afastamento de magistrados não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) dos Juízes em atividade na Seção Judiciária, já incluído neste percentual o Juiz Diretor do Foro.

Art. 63. Nas cerimônias de posse de Juízes Federais, as Seções Judiciárias serão representadas por seu Diretor ou Vice-Diretor, podendo os demais Magistrados requerer o afastamento, quando necessário, na forma deste Provimento.

CAPÍTULO III

Das Férias

Seção I

Da Escala de Férias

Art. 64. Os magistrados de Primeiro Grau têm direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício, denominado período aquisitivo.

§ 1º. As férias deverão ser marcadas na escala anual em 2 (duas) parcelas de 30 (trinta) dias, sendo vedado o fracionamento em períodos inferiores.

§ 2º. Para o gozo do primeiro período de férias relativos à magistratura, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º. Cumprido o interstício inicial de 12 (doze) meses, as férias somente poderão ser usufruídas após iniciado o período aquisitivo correspondente, devendo as fruções serem alocadas sempre aos períodos mais antigos, sem prejuízo de eventual direito de venda de férias.

§ 4º. Não será exigido qualquer interstício para a frução dos períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro, que terão como referência a indicação do ano civil correspondente ao término do interregno.

Art. 65. Os Juízes Federais Diretores de Foro das Seções Judiciárias deverão apresentar à Corregedoria-Regional, até o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro de cada ano, a proposta de escala de férias dos magistrados nela lotados, a fim de submetê-la à aprovação.

§ 1º. Na elaboração da proposta de escala de férias deverão ser observadas as seguintes regras:

I - obrigatoriedade da permanência, em exercício, de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do número efetivo de juízes da Seção ou Subseção judiciárias;

II- proibição de afastamento concomitante dos Juízes membros Titular e Substituto do Tribunal Regional Eleitoral;

III - proibição de afastamento concomitante do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária e de seu

Vice-Diretor;

IV - proibição de afastamento concomitante do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto da mesma Vara, tendo os titulares prioridade na opção dos primeiros 30 (trinta) dias, e os substitutos, no período seguinte, mantendo-se tal alternância em relação aos afastamentos decorrentes das indicações de períodos de férias referentes a exercícios anteriores;

V - proibição de afastamento concomitante de mais de 2 (dois) membros de Turma Recursal, aí incluído o suplente.

VI – proibição de afastamento concomitante de mais de 2 (dois) membros do Colegiado em Primeiro Grau de jurisdição para julgamento dos processos e procedimentos distribuídos para a Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, aí incluído o suplente. [\(Incluído pelo Provimento n. 24, de 01 de fevereiro de 2023\)](#)

§ 2º. Compete à Divisão de Assuntos da Magistratura - DAMAG do TRF5 atuar os processos de escala de férias individualizados por Seção Judiciária e elaborar parecer acerca do cumprimento das regras previstas neste capítulo, para posterior apreciação do Corregedor-Regional.

Art. 66. Na hipótese de existir interesse de vários magistrados pelo mesmo período de férias, deverá prevalecer o acordo entre eles, respeitado o critério do rodízio e observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. Para fixação do rodízio, prevalecerá, inicialmente, o critério da antiguidade na carreira.

Art. 67. É obrigatória a indicação de 60 (sessenta) dias de férias a serem gozadas no exercício a que se refere a escala.

Parágrafo único. No caso de omissão, após instado o interessado para supri-la em 10 (dez) dias, as férias serão marcadas de ofício pelo Corregedor.

Art. 68. É vedada a marcação de férias coincidentes com período de inspeção anual, correição ordinária ou plantão judiciário do magistrado respectivo, salvo em situações excepcionais, a serem analisadas pelo Corregedor-Regional.

§ 1º. A vedação contida no *caput* não se aplica à fruição de férias aprovadas antes da marcação da correição ou plantão ou em caso de superveniente remoção ou promoção do magistrado do Juízo plantonista ou correicionado.

§ 2º. Na hipótese de concomitância com plantão judiciário, caberá à Direção do Foro promover as adequações necessárias para suprir a interseção.

Seção II

Das Alterações e Suspensões

Art. 69. O magistrado que pretender alteração na escala de férias já aprovada, deverá dirigir requerimento

ao Corregedor-Regional, a ser incluído no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do TRF5, através de formulário próprio, com obediência à seguinte antecedência mínima:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para pedidos de usufruto de saldo remanescente de férias, igual ou superior a 15 (quinze) dias; designação de novos períodos; e alteração por interesse do magistrado, relativamente ao 1º (primeiro) período indicado no exercício a que se refere a escala;

II - 10 (dez) dias, para pedidos de usufruto de saldo remanescente de férias, inferior a 15 (quinze) dias; e alteração por interesse do magistrado, relativamente ao 2º (segundo) período indicado no exercício a que se refere a escala ou outro período eventualmente designado.

§ 1º. A antecedência mínima estabelecida no *caput* terá, como marco, a data de início da fruição já prevista na escala de férias ou, em se tratando de antecipação ou designação, da nova data de início, observadas as vedações estabelecidas nesta Consolidação Normativa.

§ 2º. O prazo de antecedência mínima é dispensado nas seguintes hipóteses:

I - necessidade do serviço, avaliada pelo Corregedor-Regional;

II - licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;

III - licença à gestante e à adotante ou licença-paternidade;

IV - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, menor sob guarda ou tutela e irmão.

§ 3º. A necessidade do serviço do magistrado é presumida nas seguintes situações:

I - exercício da função de diretor de foro de Seção Judiciária e corregedor de presídios federais;

II - convocação para atuar no Tribunal, em substituição ou auxílio.

Art. 70. As férias poderão ser:

I - suspensas, em razão das licenças e afastamentos referidos no § 2º do art. 69, com prosseguimento pelo saldo remanescente, após cessado o motivo da suspensão;

II - interrompidas, de ofício, por estrita necessidade de serviço, a critério do Corregedor-Regional, podendo a fruição do saldo remanescente ser designada para período posterior, de forma contínua e obediente à ordem cronológica dos períodos aquisitivos, mediante remarcação imediata, exceto para as hipóteses de necessidade presumida.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a remarcação do saldo residual das férias interrompidas poderá ser feita em data posterior, mediante autorização do Corregedor-Regional.

CAPÍTULO IV

Das Substituições nas Varas e nas Turmas Recursais

Art. 71. Nas hipóteses de impedimento, suspeição ou ausências eventuais de magistrados integrantes da Justiça Federal da 5ª Região, serão observadas, para a substituição automática, as normas constantes deste capítulo, independentemente de ato específico da Corregedoria-Regional.

Parágrafo único. Havendo Juiz Federal e Juiz Federal Substituto lotados em uma mesma vara, eles se substituem automática e reciprocamente, salvo nos casos de suspeição, impedimento ou ausência concomitantes.

Art. 72. Configurada a exceção referida no parágrafo único do artigo anterior ou havendo um único magistrado designado para uma determinada vara, a substituição automática recairá sobre o Juiz Federal Substituto lotado na sede da Seção Judiciária ou da respectiva Subseção Judiciária em Vara de igual especialização/competência com numeração ordinal subsequente à da vara do magistrado a ser substituído.

§ 1º. Não havendo Juiz Federal Substituto em Vara de igual especialização/competência na sede da Seção Judiciária ou na respectiva Subseção, a substituição automática recairá sobre Juiz Federal Substituto lotado em vara de especialização/competência diversa da vara do magistrado a ser substituído na sede da Subseção Judiciária.

§ 2º. Não havendo Juiz Federal Substituto lotado na sede da Seção ou da Subseção Judiciária, bem como quando os ali lotados estiverem impedidos de novas designações em razão de já estarem exercendo o número máximo de substituições, a designação poderá recair sobre Juiz Federal, de preferência aqueles que titularizam vara de de igual especialização/competência na respectiva Seção/Subseção Judiciária, devendo-se observar a numeração ordinal subsequente à da vara do magistrado a ser substituído.

§ 3º. O Corregedor-Regional poderá determinar a designação temporária de Juiz Federal Substituto para atuar em Subseções Judiciárias localizadas na mesma região metropolitana da sua atual lotação ou em outras Subseções Judiciárias que compõe o respectivo polo de plantão regional, desde que não haja Juiz Federal substituto na respectiva Subseção Judiciária e o Juiz Federal esteja afastado.

§ 4º. É vedado ao juiz federal, bem como ao juiz federal substituto, exercer a jurisdição em mais de 2 (duas) varas federais simultaneamente, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas.

Art. 73. Em uma mesma Seção ou Subseção Judiciária, as varas de mesma competência/especialização se sucedem na ordem crescente de sua numeração ordinal, sendo a de maior numeração sucedida pela de numeração mais baixa.

Art. 74. Quando houver necessidade de substituição por Juiz Federal em outra vara e inexistir na Seção ou Subseção a possibilidade de atuação por ele em vara de igual competência/especialização, deve ser observada a seguinte ordem de especialidade da unidade judiciária:

I - Comum (não especializada);

II - Cível;

III - Execução Fiscal;

IV - Juizado Especial Federal;

V - Criminal.

Art. 75. Inexistindo na Subseção Judiciária da vara em que ocorrer a ausência, a suspeição ou o impedimento, magistrado apto a atuar como substituto automático, a substituição ficará a cargo do magistrado da vara com sede mais próxima àquela, ambas vinculadas à mesma Seção Judiciária, aplicando-se, em tal caso, no que couber, o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. À ausência ocasional do magistrado e nos casos de afastamento sem prejuízo de jurisdição, na necessidade de medida que demande ato presencial, o processo será encaminhado ao substituto automático, mediante certidão do Diretor de Secretaria, sendo essa atuação limitada aos casos de urgência que não possam aguardar o retorno do magistrado competente, diante do risco de lesão ou perecimento de direito.

Art. 76. Na impossibilidade de se dar a substituição automaticamente, nos termos deste capítulo, ou, ainda, nos casos de férias, licenças, afastamentos ou em casos especiais, caberá à Corregedoria-Regional designar o Substituto, com obediência aos seguintes critérios:

I - Nenhum Juiz prestará jurisdição em mais de 2 (duas) varas federais simultaneamente, salvo situações excepcionais, a critério da Corregedoria-Regional;

II - O magistrado só acumulará mais de 1 (um) acervo processual, por período superior a 15 (quinze) dias, se todos os demais juízes da subseção judiciária já estiverem em igual situação de acúmulo ou no caso de recusa;

III - Nas designações para atuar em outra localidade, haverá alternância, preferindo-se os Juízes com maior proximidade.

Art. 77. Na ausência do titular da Turma Recursal por motivo de férias, licença ou afastamento, atuará, como substituto, o magistrado suplente, independente de designação da Corregedoria-Regional.

§ 1º. Na ausência de mais de um titular da Turma Recursal ou na ausência concomitante de um Titular e o

suplente por motivo de férias, licença ou afastamento, poderá ser designado pela Corregedoria um Juiz Federal, escolhido entre aqueles magistrados interessados em integrar a lista de que trata o art. 5º, § 2º, da Resolução nº 341, de 25 de março de 2015, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ouvido o Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais.

§ 2º. Na inexistência de interessados em integrar a lista para fins de substituição em Turmas Recursais, será designado qualquer magistrado da Seção Judiciária, aplicando-se, no que couber, as mesmas regras estabelecidas para a substituição automática, com prioridade para a indicação de Juízes Federais Substitutos, ouvido previamente o Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais.

§ 3º. Para fins de verificação da necessidade de designação de outro Juiz Federal, o Presidente da Turma Recursal deverá disponibilizar à Corregedoria-Regional o calendário das sessões de julgamento e requerer a indicação com antecedência de 10 (dez) dias úteis da data da respectiva sessão.

§ 4º. Nas ausências ocasionais do Relator, os pedidos urgentes serão apreciados por outro integrante da Turma Recursal, observada a sequência de votação na sessão de julgamento.

§ 5º. A convocação do suplente, ainda que com prejuízo da jurisdição, importará exercício das funções preferencialmente no local de sua lotação, ressalvados o comparecimento a sessões de julgamento e a necessidade extraordinária de serviço.

Art. 78. Com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, a critério do Corregedor-Regional, os Diretores do Foro das Seções Judiciárias encaminharão relação dos magistrados interessados em integrar a lista de que trata o art. 5º, § 2º, da Resolução nº 341, de 25 de março de 2015, do Conselho da Justiça Federal - CJF, inclusive para fins de substituição em Turmas Recursais.

CAPÍTULO V

Do Auxílio à Jurisdição

Art. 79. É possível a solicitação da designação de juízes para atuarem em regime de auxílio, com ou sem prejuízo de jurisdição, em outro juízo, cabendo a análise da necessidade ou conveniência da medida ao Corregedor-Regional.

§ 1º. A aferição da aptidão do Juízo para receber auxílio será realizada através da análise comparativa de dados estatísticos com unidades jurisdicionais de igual competência.

§ 2º. A conveniência da medida será apreciada com base nos dados de produtividade dos magistrados indicados para o Auxílio, bem como nos dados estatísticos da unidade em que lotado.

§ 3º. Não serão designados para a prestação de auxílio em outra jurisdição os magistrados que:

I - apresentarem em seu Juízo, processos conclusos há mais de 120 (cento e vinte) dias, em quantidade superior a 10% (dez por cento) de seu acervo;

II - encontrarem-se em situação de acúmulo de mais de 1 (um) acervo processual;

§ 4º. A atribuição de processos para atuação em regime de auxílio observará critérios objetivos de seleção do acervo de processos, os quais deverão ser explicitados quando da solicitação:

I - distribuídos ao juízo titular ou ao juízo substituto da unidade jurisdicional;

II - enquadrados em meta nacional ou específica estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

III - conclusos para sentença com antiguidade superior a 120 (cento e vinte) dias ou distribuídos há mais de 3 (três) anos na unidade jurisdicional;

IV - com designação para audiência em determinado período temporal;

V - com averbação de suspeição ou impedimento;

VI - outras tarefas especificamente listadas e indicadas no pedido de auxílio, a fim de que o juiz da unidade cumpra meta referente a processos com maior complexidade ou mais antigos acumulados.

§ 5º. A designação de juiz para atuar em auxílio na realização de audiências, com ou sem prejuízo de jurisdição, deverá ser realizada sempre de forma restrita aos dias para os quais designadas estas.

§ 6º. A designação para atuação em regime de auxílio prevista neste dispositivo terá seu prazo fixado no ato respectivo, não devendo exceder ao período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, salvo situação devidamente justificada e aprovada pelo Conselho de Administração, submetida pela Corregedoria-Regional.

CAPÍTULO VI

Do Dever de Residência dos Magistrados na Sede do Juízo

Art. 80. O Juiz Federal Titular e o Juiz Federal Substituto deverão residir na sede do juízo em que lotados.

§ 1º. Considera-se sede do juízo o município-sede da Seção Judiciária, na capital, e o município sede da subseção, no interior, para os fins previstos no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal de 1988 e no inciso V do art. 35 da Lei Complementar nº 35/79.

§ 2º. O magistrado, titular ou substituto, poderá residir em qualquer um dos municípios integrantes da circunscrição territorial da vara ou juizado especial federal em que é lotado, bem como em município integrante da mesma região metropolitana, desde que a distância rodoviária da sua residência até a sede do juízo não seja superior a 50 km (cinquenta quilômetros), bastando, para isso, a informação à Corregedoria-Regional acerca de sua localização.

§ 3º. Quando a distância da sua residência até a sede do juízo for superior a 50 km (cinquenta quilômetros), o magistrado deverá formular requerimento ao Presidente do Tribunal, mediante demonstração de justo motivo e ausência de prejuízo à prestação jurisdicional, a fim de que, após o parecer do Corregedor-Regional, a matéria seja submetida ao Conselho de Administração do Tribunal.

§ 4º. Caso a Corregedoria-Regional verifique que a residência em município distinto da sede do juízo está acarretando prejuízo à prestação jurisdicional, poderá, ouvido o magistrado, submeter a questão ao Conselho de Administração do Tribunal para deliberação sobre a revogação da autorização, estabelecendo-se, após a aludida revogação, prazo para a fixação da residência no município sede do juízo.

§ 5º. A residência fora da sede do juízo, sem prévia autorização, sujeita o magistrado a procedimento administrativo disciplinar.

§ 6º. Os Juízes Federais informarão, obrigatoriamente, à Corregedoria-Regional e à Divisão de Assuntos da Magistratura – DAMAG do TRF5 o local de sua residência, assim como suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VII

Da Atividade Docente dos Magistrados

Art. 81. O dispositivo previsto no inciso I do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal de 1988 permite ao magistrado o exercício de 1 (um) cargo ou função de magistério.

§ 1º. O exercício da docência por magistrados pressupõe a compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que deverá ser comprovado perante o Corregedor-Regional.

§ 2º. A participação de magistrado na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora de evento com conteúdo jurídico é considerada atividade docente.

§ 3º. As atividades de coaching, destinadas à assessoria individual ou coletiva na preparação de concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática.

§ 4º. O magistrado que exerça a atividade de docente deverá renovar as informações referidas no sistema eletrônico indicado pela Corregedoria-Regional (atualmente, o Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SARH WEB), semestralmente, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao início de cada semestre letivo, devendo promover periodicamente a sua atualização, caso haja modificação de instituição, disciplina ou carga horária.

§ 5º. Verificada a presença de prejuízo para a prestação jurisdicional em razão do exercício de cargo ou função de magistério em desconformidade, o Corregedor-Regional, ouvido o magistrado, fixará prazo para as adequações devidas, que deverão ser realizadas no prazo máximo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO VIII

Do Vitaliciamento

Art. 82. O vitaliciamento dos Juízes Federais Substitutos consiste no procedimento administrativo destinado a verificar o desempenho de suas atividades profissionais e a aptidão para o exercício da magistratura federal, durante o período necessário à aquisição da vitaliciedade.

Parágrafo único. O vitaliciamento tem início com o exercício no cargo e termina com a aquisição da vitaliciedade, após 2 (dois) anos de exercício, compreendendo todo o período de estágio probatório.

Art. 83 São participantes do processo de vitaliciamento o Corregedor-Regional, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Regional, os Juízes Formadores e os Juízes Vitaliciandos.

Art. 84. As atividades de orientação, acompanhamento e avaliação dos Juízes Vitaliciandos serão desenvolvidas pelo Corregedor-Regional, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Regional e pelos Juízes Formadores.

Parágrafo único. A Corregedoria-Regional encaminhará ao Juiz Vitaliciando, ao final de cada um dos 3 (três) primeiros semestres do processo de vitaliciamento, relatório de orientação e acompanhamento, em que constarão informações acrescidas, se necessário, de recomendações.

Art. 85. Compete ao Corregedor-Regional:

I - supervisionar todo o processo de vitaliciamento e expedir as orientações normativas necessárias;

II - designar os Juízes Formadores, escolhidos entre os Juízes Federais da 5ª Região com mais de 10 (dez) anos na carreira da magistratura federal e que não tenham recebido sanção disciplinar;

III - dar ciência a cada Juiz Vitaliciando da designação do seu Juiz Formador;

IV - orientar e supervisionar as atividades do Juiz Auxiliar e, por meio deste ou diretamente, dos Juízes Formadores;

V - solicitar informações sobre a conduta funcional e social do Juiz Vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a magistrados federais, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessário;

VI - submeter ao Plenário voto conclusivo do processo de vitaliciamento de cada Juiz Federal Substituto.

Art. 86. Compete aos Juízes Formadores:

I - orientar o Vitaliciando, quanto à sua conduta profissional e ao relacionamento com outros Magistrados, partes, procuradores, servidores, público em geral e imprensa;

II - auxiliar o Vitaliciando na resolução de dúvidas de atividades práticas inerentes ao exercício da magistratura;

III - colaborar na avaliação do Vitaliciando, mediante a elaboração de relatórios semestrais e do relatório de avaliação final, a serem encaminhados ao Corregedor-Regional;

IV - promover encontros presenciais com o Vitaliciando, ao menos 1 (uma) vez por trimestre.

Art. 87. Compete ao Juiz Vitaliciando:

I - participar ativamente do processo de vitaliciamento, solicitando orientações e acompanhamento diretamente ao Juiz Formador e, sempre que considerar necessário, à Corregedoria-Regional;

II - encaminhar relatórios semestrais de autoavaliação à Corregedoria-Regional e fornecer informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pela Corregedoria-Regional ou pelo Juiz Formador.

Art. 88. A Corregedoria promoverá reuniões com os Juízes Formadores e os Vitaliciandos, bem como cursos de Formação Inicial e de Aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, cujo aproveitamento será considerado no voto conclusivo do Corregedor-Regional relativo à aptidão do magistrado para o exercício das funções jurisdicionais.

Art. 89. Até o fim do período do estágio probatório, o procedimento administrativo de vitaliciamento será encaminhado ao Pleno do Tribunal, com voto do Corregedor Regional relativo à aptidão do magistrado, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto ou a abertura do processo de perda do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Trabalho Híbrido e do Teletrabalho

Art. 90. Para os fins de controle da Corregedoria-Regional, considera-se:

I - trabalho híbrido: a modalidade de trabalho em que o magistrado ou a magistrada atuará de forma presencial por alguns dias do mês na instalação física da Subseção Judiciária em que está lotado(a) e outros remotamente;

II - teletrabalho: a modalidade de trabalho em que o magistrado ou a magistrada exercerá suas funções remotamente, em local externo à instalação física da Subseção Judiciária em que está lotado(a).

Parágrafo único. Os magistrados e as magistradas de 1º grau na Justiça Federal da 5ª Região poderão

exercer suas atividades em regime de trabalho híbrido ou de teletrabalho, observados as diretrizes, as condições e os termos estabelecidos no Ato Conjunto nº 3/2022, da Presidência e da Corregedoria-Regional, bem como suas alterações.

CAPÍTULO X

Das Audiências Presenciais e Telepresenciais

Art. 91. Para os fins de controle da Corregedoria-Regional, considera-se:

I - audiência na modalidade presencial: aquela em que o magistrado, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, partes e testemunhas deverão comparecer à sede predial de uma unidade jurisdicional;

II - audiência na modalidade telepresencial: aquela em que os envolvidos, aí incluídos magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, partes e testemunhas poderão participar do ato, por videoconferência, em local distinto da sede predial de uma unidade jurisdicional, garantida a incomunicabilidade das testemunhas e asseguradas as prerrogativas estabelecidas nos artigos 194 e 195 do Código de Processo Civil.

Art. 92. A critério do magistrado ou da magistrada, as audiências podem ser designadas na modalidade telepresencial ou presencial, sendo possível, a requerimento das partes, ser excepcionada a presença física de algum participante na modalidade presencial.

§ 1º. Nas audiências designadas na modalidade telepresencial, os advogados e as partes sem os equipamentos técnicos necessários ou aqueles que não desejarem participar do ato em ambiente externo de uma unidade jurisdicional poderão comparecer, presencialmente, na sede do juízo, que deverá disponibilizar a estrutura tecnológica necessária, inclusive com assistência aos excluídos digitais.

§ 2º. O requerimento formulado por aqueles que desejarem participar da audiência telepresencial na sede do juízo, deverá ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo constar no ato de intimação da audiência essa advertência.

§ 3º. Os magistrados e as magistradas da Justiça Federal da 5ª Região, ainda que não participantes do trabalho híbrido ou do teletrabalho, poderão designar audiências telepresenciais, que devem ser presididas, prioritariamente, a partir da sede da unidade jurisdicional.

§ 4º. A organização e a ordenação da pauta de audiências presenciais e telepresenciais deverá levar em consideração a estrutura e a quantidade de processos de cada unidade jurisdicional, respeitadas as prioridades legais.

§ 5º. Nos casos de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos participantes das audiências na modalidade telepresencial, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato ou sua redesignação na modalidade telepresencial ou presencial.

§ 6º. A realização de audiência na modalidade telepresencial exige a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, sendo vedada a transmissão da imagem por quaisquer dos participantes a partir de local que atente contra a respeitabilidade do Poder Judiciário, devendo o magistrado ou a magistrada informar aos presentes sobre essa vedação, retirar da sala virtual quem infringiu essa proibição e avaliar as condições para a continuidade ou redesignação da audiência, comunicando a ocorrência à Corregedoria-Regional.

CAPÍTULO XI

Do Atendimento por Meios Audiovisuais

Art. 93. O atendimento às partes, aos membros do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e aos advogados públicos e privados, nos termos do art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/94, será realizado pelos magistrados ou pelas magistradas de forma presencial ou por meios audiovisuais instituídos pelo Tribunal ou pela Seção Judiciária, devendo a unidade jurisdicional disponibilizar nesta última hipótese, na sede do juízo, em caso de requerimento, a estrutura tecnológica para o contato com o magistrado ou a magistrada, assegurando, inclusive, assistência aos excluídos digitais.

CAPÍTULO XII

Das Promoções, Remoções e Permutas

Art. 94. As promoções, remoções e permutas de Juízes Federais e de Juízes Federais Substitutos observarão as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 95. Considera-se período de trânsito o prazo concedido ao Juiz que deva ter exercício funcional em outra localidade, desde que implique mudança de domicílio.

§ 1º. O afastamento de que trata este artigo é considerado como de efetivo exercício.

§ 2º. O prazo de trânsito terá início a partir da data de publicação do ato que ensejou a mudança de domicílio, salvo se outra não for fixada pela Presidência.

§ 3º. Na hipótese de o Magistrado se encontrar em gozo de licença ou afastado legalmente, o período de trânsito será contado a partir do término da licença ou do afastamento.

§ 4º. Ao Magistrado é facultado renunciar, total ou parcialmente, ao período de trânsito.

CAPÍTULO XIII

Das Condutas Vedadas no Uso das Redes Sociais

Art. 96. Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

- I - manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo

sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais;

II - emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou se manifestar em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos;

III - emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural;

IV - patrocinar postagens com intuito comercial;

V - receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais; e

VI - associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais.

§ 1º. Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

§ 2º. A divulgação de obras técnicas de autoria ou com participação do magistrado, bem como de cursos em que ele atue como professor, não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI, desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa.

§ 3º. O setor de comunicação social do Tribunal e das Seções Judiciárias deverá oferecer apoio técnico-profissional aos magistrados, especialmente para a atuação em casos sob julgamento que tenham ampla repercussão na mídia ou nas redes sociais.

TÍTULO III

DAS ROTINAS CARTORÁRIAS

CAPÍTULO I

Das Inspeções

Art. 97. As inspeções realizadas nas Varas e Turmas Recursais pelos Juízes Federais, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 5.010/1966, serão procedidas, anualmente, até 30 de julho, sendo delas cientificadas a Procuradoria da República, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública da União, que poderão enviar representante para acompanhar os trabalhos.

§ 1º. O Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto realizarão a Inspeção Judicial do respectivo acervo, e de todo o acervo, na ausência do outro, cabendo a quem estiver no exercício da titularidade o exame das atividades

administrativas da Vara.

§ 2º. Mediante solicitação devidamente justificada, as unidades jurisdicionais poderão ser dispensadas da inspeção nos anos em que tenha havido correição pela Corregedoria-Regional.

§ 3º. Da decisão da Corregedoria Regional a que se refere o § 2º serão cientificadas as instituições a que se refere o *caput*.

§ 4º. As inspeções das Secretarias das Turmas Recursais serão realizadas pelos respectivos Presidentes e as dos Gabinetes, pelos respectivos Relatores, sem prejuízo da elaboração de um único relatório de inspeção.

§ 5º. O Juiz Federal Diretor do Foro coordenará a elaboração do Calendário de Inspeções da Seção Judiciária correspondente e o encaminhará à Corregedoria-Regional, até o dia 30 de novembro.

§ 6º. A inspeção terá a duração de até 5 (cinco) dias úteis, permitindo-se prorrogação por igual período ou designação para período distinto a critério do Corregedor-Regional, mediante solicitação fundamentada do Juiz.

Art. 98. Poderão ser utilizados procedimentos de amostragem, quando da realização das inspeções ordinárias, nos termos previstos neste capítulo.

§ 1º. Para a seleção da amostra, somente deverão ser considerados os processos efetivamente ativos, excluindo-se do cômputo os feitos suspensos, os sobrestados e os arquivados sem baixa.

§ 2º. As inspeções, quando realizadas por amostragem, só poderão ser prorrogadas se os seus trabalhos forem suspensos por acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis, por igual número de dias aos de suas suspensões.

Art. 99. Nas varas cíveis, varas comuns (inclusive aquelas com Juizado Especial Federal Adjunto), Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, o percentual mínimo, por classe, de feitos a serem inspecionados, será de 20% (vinte por cento), podendo o quantitativo máximo ser deliberado por ato da Corregedoria-Regional.

Art. 100. Nas varas privativas de execução fiscal, as inspeções serão sempre por amostragem, com preferência de exame dos executivos embargados e das ações executivas de grandes devedores, em um total que importe em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos feitos inspecionados e estes, por sua vez, não devem totalizar menos que 10% (dez por cento) dos processos em tramitação na Vara, efetivamente ativos.

Art. 101. As Varas Federais Criminais não realizarão inspeções por amostragem.

Art. 102. Mesmo quando realizada a inspeção por amostragem, devem ser inspecionadas todas as ações das seguintes classes:

I - habeas corpus;

II - mandados de segurança;

III - habeas data;

IV - ações criminais;

V - ações populares;

VI - ações de improbidade administrativa;

VII – ações civis públicas;

VIII – ações de desapropriação;

IX – ações de usucapião.

Art. 103. Durante a inspeção, o Juiz verificará:

I - se os servidores da unidade inspecionada vêm cumprindo as atribuições previstas nas leis e atos normativos para o regular processamento dos feitos, bem como dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público;

II - se são mantidos em ordem os livros eletrônicos e registros recomendados;

III - se é promovido o acompanhamento regular dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais do Poder Judiciário;

IV - se não há processos irregularmente parados e, especialmente, se são cumpridos os prazos a que estão sujeitos os servidores, auxiliares da Justiça, membros do Ministério Público e partes;

V - se há demora injustificada no cumprimento das cartas precatórias e dos pedidos de cooperação judiciária, principalmente criminais e aquelas em que algum dos interessados é beneficiário da justiça gratuita; e se, periodicamente, é providenciada a cobrança das precatórias expedidas e não devolvidas;

VI - se a Secretaria utiliza corretamente as Tabelas Processuais Unificadas para o registro de informações;

VII - se constam dos registros dos sistemas eletrônicos utilizados pela unidade judiciária os nomes dos

advogados e a inclusão desses nomes no expediente publicado;

VIII - se são procedidas as cobranças regulares de laudos não apresentados pelos peritos, além do prazo assinado;

IX - se o patrimônio da Seção, sob a responsabilidade da Secretaria, encontra-se cadastrado e inventariado, com os respectivos termos de responsabilidade, em bom estado de conservação;

X - se é observado pela Secretaria o horário de expediente fixado em ato próprio;

XI - se são feitas as comunicações sobre o andamento dos processos para os serviços destinados a registros e informações;

XII - se é procedida a alimentação regular dos Sistema Nacional de Bens Apreendidos e de Informações Criminais, do Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do sistema do rol de culpados e do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões;

XIII - se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, providenciando de imediato sua correção;

XIV - se os atos, despachos, ordens e recomendações dos Juízes, da Direção do Foro, da Corregedoria-Regional e do Tribunal são cumpridos e observados;

XV - se há respeito aos prazos para a instrução dos feitos, principalmente os de natureza criminal;

XVI - se é atendida a preferência fixada pelo Código de Processo Penal no julgamento de réus presos;

XVII - se são feitas as intimações aos réus presos de forma válida e regular;

XVIII - se a Secretaria observa o prazo fixado no art. 47 da Lei nº 5.010/1966, para remessa dos processos à superior instância;

XIX - se a Secretaria dá conhecimento imediato ao Procurador da República da expedição de alvarás de soltura;

XX - se o Diretor da Secretaria faz subirem ao Tribunal, vencidos os prazos legais, os recursos voluntários e os de ofício, quando existentes, nos *habeas corpus* e mandados de segurança e nas demais ações;

XXI - se o Diretor da Secretaria certifica nos autos a falta de recolhimento dos mandados, quando decorrido o prazo para seu cumprimento, e procede à intimação para o devido cumprimento;

XXII - se são efetuados levantamentos periódicos, para efeito de controle dos bens em depósito, e se dos mesmos é mantido o registro em que constem especificações de processo, data de entrada e partes da ação;

XXIII - se é realizado o controle dos expedientes de remessa obrigatória ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao Conselho de Justiça Federal - CJF, valendo-se, na medida do possível, dos meios eletrônicos.

Art. 104. Findos os trabalhos, o Juiz fará lavrar ata que conterà, específica e objetivamente, as ocorrências da inspeção, com resposta às determinações contidas nos itens do art. 103, apontando as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto a medidas necessárias que ultrapassem a sua competência, extraíndo-se cópia desta, bem como do edital de inspeção e da ata de abertura, a fim de acompanhar o relatório a ser enviado à Corregedoria-Regional no prazo de 15 (quinze) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil após o término da inspeção.

§ 1º. As observações referentes a problemas administrativos da Seção e os elementos estatísticos não deverão ser consignados nas inspeções, mas no Relatório de atividades e nos Boletins Estatísticos específicos.

§ 2º. A Corregedoria-Regional verificará se foram cumpridas todas as exigências impostas pelos normativos pertinentes e, tecidas as considerações que entender necessárias, homologará, monocraticamente, o Relatório encaminhado pela unidade.

CAPÍTULO II

Dos Livros Obrigatórios

Art. 105. A correta inserção de dados no sistema informatizado, para a atualização dos elementos contidos nos livros obrigatórios e a posterior emissão dos relatórios correspondentes, será verificada, periodicamente, pelos Diretores de Secretaria de Vara ou do Núcleo da Turma Recursal ou pelos servidores designados para tal fim.

Art. 106. Não mais serão utilizadas versões em papel dos livros, empregando-se os sistemas de controle processual adotados na Justiça Federal da 5ª Região e os módulos especialmente desenvolvidos para este fim, bem como, no caso de vista de autos físicos, guias suplementares impressas para coleta de assinatura e que serão conservadas enquanto não restituídos os autos.

CAPÍTULO III

Dos Atos Ordinatórios

Art. 107. Atos processuais sem cunho decisório podem ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou funcionários devidamente autorizados pelo próprio Juiz ou pelo Diretor referido, em portaria ou ordem de serviço expedida pelo Juízo respectivo, que preverá as hipóteses.

Parágrafo único. Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria ou por servidor designado deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e ao normativo local respectivo, e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

CAPÍTULO IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 108. Os indicadores da prestação jurisdicional e da movimentação processual terão seus dados coletados, através do Portal de Business Intelligence -BI, na base de dados dos sistemas de acompanhamento processual das instituições da Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 109. Cada unidade jurisdicional é responsável pela correta alimentação da tramitação dos respectivos processos, nos sistemas de acompanhamento processual utilizados pela 5ª Região, devendo, na hipótese de constatação de eventual incongruência, notificar a Corregedoria-Regional para verificação e diligências, visando à correção.

Parágrafo único. A notificação a que alude o *caput* deverá ser realizada, preferencialmente, até o mês subsequente àquele a que se refere a inconsistência verificada.

CAPÍTULO V

Do Registro Das Audiências

Art. 110. Nos processos judiciais eletrônicos, será admitida a realização de audiências/sessões presenciais ou telepresenciais.

Art. 111. Em todos os processos judiciais eletrônicos com audiência registrada em sistema de gravação padrão utilizado na Região, será incluído documento com informação do endereço de acesso (link) à respectiva audiência, com exceção para os processos sob sigilo de justiça, em que o acesso ficará restrito às partes respectivas e será definido pelo Juiz da causa.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do cumprimento do previsto no *caput* as unidades jurisdicionais que, no caso de impossibilidade técnica justificada no termo de audiência, tenham reduzido a termo os depoimentos e as demais ocorrências do ato.

CAPÍTULO VI

Do Cumprimento de Mandados

Art. 112. A remessa e a devolução de expedientes entre a Vara e a Central de Mandados ou os oficiais de justiça, relativos a processos que tramitam por meio eletrônico, deverá ser realizada pelo próprio sistema, evitando-se a utilização de suporte físico ou de correio eletrônico.

§ 1º. No encaminhamento de mandados para distribuição pela Central de Mandados ou na sua distribuição direta para os oficiais de justiça, recomenda-se que a Vara indique as peças que deverão acompanhar o expediente, zelando para que a seleção se restrinja às peças suficientes para a apresentação de resposta ou à prestação de informações.

§ 2º. Compete aos oficiais de justiça ou à Central de Mandados, onde houver, a impressão dos mandados e de seus anexos, dispensando-se dita impressão quando se tratar de comunicação processual por meio eletrônico, na forma da legislação pertinente.

§ 3º. Havendo considerável volume ou ilegibilidade das peças anexadas ao mandado, de modo a inviabilizar a sua impressão, a Central de Mandados ou o oficial de justiça poderá adotar o seguinte procedimento:

I - gravar o seu conteúdo em mídia digital ou em nuvem, em formato *PDF (portable document format)*, com atributo de segurança que impeça a alteração e a adulteração do seu conteúdo, em conformidade com o previsto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006; e

II - informar o endereço eletrônico para acesso ao conteúdo na nuvem, certificando-o nos autos, ou ceder a referida mídia mediante termo de recebimento que será juntado ao processo por ocasião da devolução do mandado devidamente cumprido.

§ 4º. As Seções Judiciárias poderão possibilitar às Varas a inclusão de códigos de acesso remoto nos expedientes, que permitam aos interessados a consulta eletrônica do teor da documentação relativa às diligências, de modo a evitar que sejam anexados documentos aos mandados e que esses documentos sejam impressos ou incluídos em mídia digital.

CAPITULO VII

Da Tramitação de Processos Sigilosos

Art. 113. Incumbe aos juízos adotarem as cautelas estabelecidas em lei para preservar o caráter sigiloso de procedimentos que tramitem sob segredo de justiça, cujo acesso é restrito ao interessado e a seu advogado com procuração judicial.

§ 1º. O caráter sigiloso pode ser atribuído a todo o processo ou a partes específicas, conforme deliberado pelo juiz da causa, e às decisões judiciais, se for o caso, para resguardar a efetividade da ordem judicial.

§ 2º. A publicidade dos atos processuais não exime o juízo dos cuidados necessários à preservação do sigilo estabelecido por lei sobre dados, documentos e informações contidos nos autos de processos.

§ 3º. As peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no sistema processual eletrônico para o respectivo processo.

Art. 114. O acesso ao conteúdo de processos sigilosos dentro das unidades da Justiça Federal da 5ª Região deverá ficar restrito apenas a servidores devidamente autorizados pela chefia competente.

Art. 115. Quando do encaminhamento de autos sigilosos entre setores de uma mesma unidade jurisdicional ou entre unidades jurisdicionais da 5ª Região distintas, bem como entre estas e outros órgãos ou entre as Seções e o Tribunal, o Diretor da unidade remetente deverá adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo, ao realizar as permissões de acesso dentro do sistema eletrônico.

Art. 116. Em havendo documento sigiloso no processo eletrônico, deverá ele ser identificado e configurado de acordo com as regras de sigilo do Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos normativos específicos.

CAPITULO VIII

Das Certidões

Art. 117. A expedição de certidões judiciais no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau observará o disposto na Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e suas alterações posteriores.

Art. 118. A certidão se destina a informar a existência ou não de termos circunstanciados, inquéritos ou processos em nome da pessoa a respeito da qual é emitida, que figure no polo passivo da relação processual, excluídos os recursos e incidentes próprios e ressalvadas as peculiaridades e parâmetros de expedição previstos para cada certidão.

Art. 119. O pedido eletrônico de emissão das certidões judiciais deve estar obrigatoriamente acompanhado do nome da parte e do CPF/CNPJ em relação aos quais se requer a busca.

Art. 120. O pedido de fornecimento de certidões narratórias ou de objeto e pé será formulado diretamente à unidade processante na qual tramita o feito ou por via eletrônica.

Art. 121. Não serão fornecidas certidões narratórias:

I - para o público interno;

II - quando a informação estiver disponível no sistema informatizado;

III - para comprovar a impossibilidade de retirada de autos em carga quando se tratar de prazo comum;

IV - para relato de fatos ocorridos na unidade judiciária;

V - para transcrição de textos de lei, do Regimento Interno e de outras referências legais;

VI - quando não houver alteração em relação à situação documentada na certidão anterior.

CAPITULO IX

Da Matéria Cível

Seção I

Da Restauração de Autos

Art. 122. O processo de restauração de autos será distribuído por dependência e tramitará com nova numeração até ser decidido definitivamente, suspendendo-se o originário, com o devido registro no sistema.

Parágrafo único. Havendo decisão pela procedência, seguir-se-á a baixa do número do processo restaurado, que prosseguirá sob o número do processo eletrônico, que deverá ser reatuado com a classe da ação originária.

Seção II

Da Assinatura de Mandados, Cartas e Ofícios

Art. 123. Os mandados de caráter geral e os ofícios serão assinados pelo Diretor de Secretaria, sempre em cumprimento à ordem judicial e com menção de fazê-lo por ordem do Juiz, excetuado o disposto no artigo seguinte.

Art. 124. Serão assinados pelo Juiz Federal ou Substituto:

I - as cartas precatórias e rogatórias e os formulários de cooperação jurídica internacional;

II - os ofícios dirigidos a membros dos Poderes Judiciário, Executivo, Legislativo e do Ministério Público, Ministros e Secretários de Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensor Público Geral e Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;

III - as autorizações de levantamento de valores e conversão em renda, os ofícios de liberação de bens, os alvarás de soltura, os salvo-condutos, os mandados de prisão;

IV - os mandados de busca e apreensão e os ofícios de quebra de sigilo fiscal, financeiro, telefônico ou telemático.

Seção III

Dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor

Art. 125. As questões relacionadas aos precatórios e às requisições de pequeno valor deverão ser tratadas na forma disposta na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, e suas respectivas e eventuais revisões.

Art. 126. A extração do precatório e da requisição de pequeno valor se dará em até 30 (trinta) dias, apenas após o decurso do prazo de impugnação da execução ou do cálculo.

Parágrafo único. O prazo de 30 (trinta) dias mencionado no *caput* será considerado como critério de regularidade processual da Corregedoria-Regional.

Seção IV

Das Informações em Mandado de Segurança

Art. 127. Em mandado de segurança, às autoridades apontadas como coatoras é facultada a prestação das informações:

I - à secretaria da vara, diretamente ou mediante correio eletrônico, com confirmação de entrega e de leitura para o Diretor de Secretaria da Vara ou servidor por ele indicado;

II - nos autos, mediante peticionamento eletrônico do procurador do órgão ou entidade.

Parágrafo único. As informações apresentadas na forma prevista no inciso I serão incluídas no processo pela Secretaria da Vara, mediante certidão.

Seção V

Dos Veículos Apreendidos

Art. 128. Os veículos apreendidos em decorrência do cumprimento de diligências nos processos cíveis devem ser postos de imediato à disposição do juízo competente, para que seja feita a destinação e a indicação de quem deve ser o respectivo depositário.

Parágrafo único. A medida deve ser observada quando a apreensão for decorrente das atividades operacionais de rotina da Polícia Rodoviária Federal - PRF, como também nos casos em que a autoridade policial atua em auxílio no cumprimento de ordens judiciais.

CAPITULO X

Da Matéria Penal

Seção I

Das Comunicações Obrigatórias

Art. 129. A Direção de Secretaria deverá zelar pela correta e regular utilização/alimentação dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como pela adequada inserção de informações dentro do processo, para que a captação de dados para controle estatístico seja efetuada diretamente nos sistemas pertinentes.

§ 1º. As Varas de jurisdição penal deverão comunicar à Corregedoria-Regional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência, o número de ações penais que tenham sido pronunciadas e/ou levadas a julgamento em sessão do Tribunal do Júri.

§ 2º. Não ocorrendo qualquer das hipóteses indicadas no § 1º, é suficiente que a Vara informe essa situação, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao período de referência.

Seção II

Da Custódia de Armas de Fogo e Munições

Art. 130. Compete à Direção do Foro a guarda e a segurança das armas de fogo e munições apreendidas pela Justiça Federal, enquanto interessarem à persecução penal, podendo ser designado servidor para exercer funções específicas de responsabilidade sobre a identificação, o cadastramento e a manutenção de tais instrumentos.

§ 1º. As Seções e as Subseções Judiciárias deverão dispor de local específico para funcionar como depósito judicial de armas e munições, em ambiente fechado, com a segurança e a privacidade necessárias.

§ 2º. O acesso ao referido depósito será restrito a servidores e magistrados da Justiça Federal, bem como peritos e autoridades, expressamente autorizados pelo Juiz Federal competente.

§ 3º. Enquanto apreendidas, as armas e munições deverão permanecer no depósito judicial, vedado o deslocamento e a manutenção nas varas judiciárias, salvo em situações excepcionais, mediante decisão fundamentada do Juiz competente, com comunicação ao Juiz Federal Diretor do Foro.

§ 4º. As armas e munições poderão, ainda, ser custodiadas pela Polícia Federal, mediante tratativa com a Direção do Foro.

§ 5º. O magistrado condutor do processo, no ato da inspeção anual, deverá informar ao Diretor do Foro a relação das armas que deverão permanecer no depósito judicial, por continuarem vinculadas ao interesse da persecução penal ou, em caso negativo, comunicar a determinação de outra destinação, para cumprimento e/ou acompanhamento.

Art. 131. Antes de serem armazenadas, as armas e munições deverão passar pelos seguintes procedimentos:

I - realização de perícia técnica a fim de identificar as características das armas e munições, bem como o seu potencial lesivo;

II - consulta ao Sistema Nacional de Armas – SINARM ou SIGMA, para obter informações acerca de registros e/ou cadastros, inclusive sobre identificação de responsável;

III - inscrição em cadastro próprio da Seção Judiciária, com descrição pormenorizada da arma ou munição, a Vara e o número do processo ao qual está vinculada;

IV - lavratura de termo de depósito, cuja cópia deverá ser acostada aos autos.

Parágrafo único. Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e a intimação das partes, salvo quando a manutenção da guarda em depósito seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

Art. 132. As armas de fogo e munições apreendidas pela Justiça Federal que não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo Juiz Federal competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército, para fins de cumprimento do disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Parágrafo único. Prazo diverso poderá ser adotado se, na localidade, houver disciplina de remessa periódica, definida previamente com a autoridade militar.

Seção III

Da Utilização dos Recursos Oriundos da Aplicação de Pena Pecuniária

Art. 133. O recolhimento dos valores relativos a penalidades de prestação pecuniária, fixadas como condição de suspensão condicional do processo, transação penal ou acordo de não persecução penal, bem como da pena restritiva de direitos em execução penal, será efetuado em conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendido o juízo da execução da pena ou da medida alternativa correspondente, com movimentação por meio de transferência bancária ou alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

§ 1º. A realização dos atos de cadastramento das entidades e de destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária pelas unidades gestoras deverá observar as normas gerais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho da Justiça Federal – CJF e as orientações do GMF5 - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Medidas Socioeducativas da 5ª Região.

§ 2º. As unidades gestoras deverão expedir, periodicamente, em lapso que não exceda 2 (dois) anos, edital público, para permitir o cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em acolher prestadores de serviços gratuitos e serem beneficiárias de prestações pecuniárias.

§ 3º. Anualmente, as unidades gestoras deverão expedir edital público para destinação de recursos oriundos de prestação pecuniária, para seleção de projetos subscritos por entidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos ou que desenvolvam atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde; facultando-se a cada Seção Judiciária expedir edital único, nesse caso, cabendo ao juízo da Vara de Execução Penal da sede da Seção Judiciária a criação de comissão para o lançamento do edital, a classificação das propostas e o recebimento da prestação de contas.

§ 4º. As unidades gestoras dos valores de prestação pecuniária, provenientes de medidas alternativas, poderão transferir a gestão dos recursos para o juízo da execução penal, ao qual competirá proceder à sua destinação, sem que isso importe na transferência do controle do cumprimento das condições impostas.

§ 5º. A destinação de recursos de prestação pecuniária para entidade pública ou privada, cadastrada pela unidade gestora, com fundamento na existência de valores disponíveis para financiamento de projetos sociais, associada à ausência de solicitação formulada por outros interessados, não configura escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 134. O juízo da execução penal poderá ser instado a firmar convênio, por intermédio da Diretoria do Foro, com entidades públicas federais, estaduais ou municipais, para o acolhimento de prestadores de serviços e desenvolvimento de projetos com numerário proveniente das prestações pecuniárias, nas áreas de segurança pública, educação, saúde, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade.

Art. 135. Quanto às entidades privadas com destinação social, seu cadastramento junto às unidades gestoras dependerá de prévia aprovação do juízo, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Na decisão de cadastramento, o juízo deverá atentar para a regularidade da constituição da instituição, além de sua efetiva condição para receber prestadores de serviço, tais quais, espaço físico, disponibilidade de oferecimento de atividade laborativa, existência de pessoal qualificado para exercer o controle de frequência do prestador, entre outros aspectos.

Art. 136. O processo de cadastramento de instituições privadas deverá ser autuado e distribuído em sistema de processo judicial eletrônico, na classe 1727 – Petição Criminal ou em classe própria, a ser definida pelo Comitê Gestor de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 137. As instituições públicas ou privadas, com destinação social ou que desenvolvam atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam, a critério da unidade gestora, às áreas vitais de relevante cunho social, preferencialmente cadastradas e acolhedoras de prestadores de serviços, poderão apresentar projetos nas áreas de suas respectivas atuações, a serem desenvolvidos com numerário proveniente das prestações pecuniárias.

§ 1º. A proposta de projeto social deverá informar, necessariamente, os seguintes dados:

I - a identificação do objeto a ser executado;

II - as demandas que foram identificadas pelo proponente e que geraram a proposta, bem como os dados que as comprovem;

III - as atividades ou etapas de execução;

IV - o produto a ser gerado pelo projeto;

V - os resultados pretendidos;

VI - os indicadores de desempenho do projeto e as metas a serem atingidas, bem como a data final para sua efetiva execução ou implementação;

VII - os beneficiários do projeto;

VIII - os benefícios institucionais;

IX - os custos exatos de implementação do projeto, detalhando, inclusive, os critérios de escolha de preços dos insumos e dos fornecedores, entre outros aspectos;

X - os custos exatos de manutenção do projeto;

XI - o cronograma de desembolso.

§ 2º. A inexatidão ou a ausência de informação referente aos dados enumerados no parágrafo anterior terá que ser justificada pelo proponente e poderá, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelas unidades gestoras.

§ 3º. Todos os projetos sociais apresentados deverão ser autuados e distribuídos em sistema de processo judicial eletrônico, na classe 1727 – Petição Criminal ou em classe própria a ser definida pelo Comitê Gestor de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 4º. Deverá ser previamente colhida a manifestação do corpo técnico vinculado às unidades gestoras, preferencialmente, o especializado em serviço social, acerca do interesse e da utilidade pública ou social, da economicidade e da viabilidade de fiscalização da aplicação dos recursos que eventualmente serão repassados.

§ 5º. As unidades gestoras que não contarem com corpo técnico vinculado poderão se valer do auxílio do quadro funcional especializado da Diretoria do Foro.

§ 6º. Após a manifestação de que trata o § 4º deste artigo, deverá ser colhida a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 7º. As unidades gestoras decidirão, fundamentadamente, pelo deferimento ou indeferimento do financiamento do projeto, publicando o respectivo ato no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 138. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos pelo representante da instituição pública ou privada

beneficiária.

Art. 139. O repasse do numerário deverá ser feito mediante transferência bancária ou expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida em que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

Art. 140. A prestação de contas da aplicação de recursos deverá ser completa, com apresentação de informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados, lastreadas de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido.

Art. 141. A unidade gestora poderá se valer do quadro técnico funcional da Diretoria do Foro para a realização de vistorias e a elaboração de pareceres no acompanhamento da execução do projeto e para a aprovação da prestação de contas, a qual será precedida de parecer do serviço social, onde houver, e do Ministério Público Federal, bem como será publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 142. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, deverá ser encaminhado à Corregedoria-Regional relatório sucinto, contendo os projetos sociais deferidos no ano anterior, com os respectivos beneficiários, e informado o saldo da conta de depósitos vinculada à unidade gestora.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Da Alteração no Horário de Atendimento ao Público

Art. 143. Na Justiça Federal de primeira instância da 5ª Região, todas as ampliações, reduções, suspensões ou interrupções de atendimento ao público, por conveniência do serviço, e desde que impliquem alteração dos prazos processuais, deverão ser previamente solicitadas ao Corregedor-Regional, que as deferirá ou não, segundo os fundamentos ponderados nas solicitações.

Art. 144. Em casos de acontecimentos imprevisíveis, a suspensão será decretada fundamentadamente pelo Juiz Federal Diretor do Foro, que imediatamente comunicará ao Corregedor-Regional, o qual a referendará ou não, conforme se enquadre ou não nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO II Dos Plantões Judiciários

Art. 145. Nas Seções Judiciárias, bem como nas Subseções, realizar-se-ão plantões judiciários durante os períodos em que não haja expediente forense regular.

Art. 146. Durante o plantão judiciário, o magistrado deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada e da Vara para a qual o feito for distribuído, petições em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção, consoante orientação dos normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 1º. Não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual fora distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não.

§ 2º. Em sendo requerida, durante o plantão, alguma medida reputada de natureza urgente, em relação a processo já distribuído, o magistrado plantonista deverá remeter os autos imediatamente ao juiz do feito, para as providências que este entender cabíveis.

§ 3º. Caso o juiz do processo já distribuído não seja localizado, após certidão do diretor de secretaria plantonista, os autos devem ser remetidos ao seu substituto automático, vedada a atuação do plantonista.

Art. 147. Deverá o magistrado plantonista exigir da parte autora ou do advogado que a patrocina declaração, sob as penas da lei, inclusive condenação por litigância de má-fé, de que o pedido formulado no plantão não é repetição ou reprodução de pleito formulado anteriormente.

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo deve ser confirmada, sempre que possível, de imediato, pelo Diretor de Secretaria que estiver auxiliando o juiz plantonista, através do acesso ao banco de dados informatizado da Seção ou Subseção Judiciária.

Art. 148. O juiz plantonista deverá, obrigatoriamente, encaminhar à Corregedoria-Regional, até o 5º (quinto) dia útil após o fim de cada plantão, a relação de todos os processos nos quais tenha concedido liminar, tutela antecipatória ou qualquer outra medida de urgência, acompanhada das decisões prolatadas.

Art. 149. Compete ao Diretor do Foro, no âmbito da respectiva Seção Judiciária, organizar a escala de plantão anual dos magistrados e disciplinar o funcionamento dos serviços administrativos indispensáveis ao atendimento do jurisdicionado nas situações de urgência já referidas.

§ 1º. Fica a critério da Direção do Foro de cada uma das Seções Judiciárias a organização de plantão em polos regionalizados abrangendo mais de uma Subseção Judiciária.

§ 2º. O agrupamento de Subseções Judiciárias no plantão regionalizado deverá levar em conta distâncias rodoviárias que não impeçam o pronto deslocamento do magistrado plantonista para a realização das audiências de custódia e a solução de outras providências necessárias que exijam comparecimento presencial.

§ 3º. A sede da Seção Judiciária, cada Subseção Judiciária ou os polos regionalizados terão escalas de plantão com dias de duração e periodicidade estabelecidos pela Direção do Foro.

§ 4º. As escalas de plantão deverão contemplar a participação de todos os magistrados em exercício na Seção Judiciária, com exceção do Diretor do Foro e do Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.

§ 5º. Em caso de afastamento do magistrado por motivo de convocação ao Tribunal ou licença no período em que foi designado, deverá ser oferecida a respectiva escala de plantão para os outros juízes que ainda não atuaram, observando-se as disposições do art. 150 do presente ato.

§ 6º. Em caso de impedimento, suspeição ou ausência momentânea do magistrado plantonista, deverá ser designado para atuar o suplente, conforme regramento a ser estabelecido pela Direção do Foro.

§ 7º. O recesso de final do ano, compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, terá a escala de plantão dividida em, ao menos, 3 (três) períodos individualizados, a critério da Direção do Foro.

Art. 150. A elaboração da escala de plantão se efetivará com a ouvida dos respectivos magistrados, no prazo e na forma assinalados pelo Diretor do Foro, devendo ser observadas as seguintes disposições:

I - A preferência na escolha dos períodos de plantão observará o critério de antiguidade, em ordem decrescente;

II - Caso os magistrados não escolham os períodos de sua preferência, no prazo e na forma indicados no *caput*, serão escalados pelo Diretor do Foro para os períodos vagos;

III - Não podem os lapsos escolhidos coincidirem com as férias ou outro período de afastamento previsível do juiz;

IV - Caso haja ingresso ou saída de juízes na Seção Judiciária, poderá haver alteração na escala de plantão já publicada, observando-se as demais disposições deste capítulo.

Art. 151. Definidas e aprovadas as escalas de plantão dos magistrados, elas devem ser divulgadas através dos Boletins Informativos das Seções Judiciárias e mediante a afixação de aviso na entrada da sede das Seções e Subseções Judiciárias, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão.

Parágrafo único. Juntamente à divulgação referida no *caput* deste artigo, deve ocorrer, também, a difusão dos nomes dos Diretores das Secretarias e dos Oficiais de Justiça plantonistas.

Art. 152. O Diretor de Secretaria plantonista deverá adotar, no âmbito da Secretaria respectiva, as providências adequadas ao regular funcionamento do serviço de plantão, como a convocação de servidores da Vara respectiva para ali permanecerem, caso necessário.

Art. 153. Os magistrados federais que cumprirem plantão presencial ou à distância, durante os feriados,

bem como aos sábados e domingos, terão direito a compensar os dias trabalhados.

§ 1º. A compensação de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á à base de 1 (um) dia trabalhado por 1 (um) dia de descanso, limitada a 15 (quinze) dias anuais.

§ 2º. A folga compensatória será concedida na hipótese de plantão presencial ou à distância, conforme escala de plantões previamente divulgada pela Seção Judiciária e declaração subscrita pelo próprio magistrado.

§ 3º. As folgas compensatórias deverão ser gozadas no prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia em que cumprido o plantão.

Art. 154. O regime de plantão no recesso do final do ano, relativo ao período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, será concentrado nas sedes de cada Seção Judiciária, divulgado previamente aos jurisdicionados como o juiz plantonista poderá ser contactado.

Art.155. A realização da audiência de custódia de prisão em flagrante e a adoção dos expedientes necessários ficará a cargo do juiz plantonista e de sua equipe na hipótese da comunicação em flagrante ser recebida:

I - entre 13h00 (treze horas) da sexta-feira e 9h00 (nove horas) da segunda-feira;

II - entre 13h00 (treze horas) da véspera de feriado e 9h00 (nove horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo único. Distribuída a comunicação da prisão em flagrante que enseje a realização da audiência de custódia após as 13h00 (treze horas) da sexta-feira ou véspera de feriado, poderá o juiz remeter os autos ao plantonista, desde que configurada a impossibilidade de realização da respectiva audiência durante o expediente normal.

Art. 156. Não compete ao juízo plantonista a realização das audiências de custódia nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena e de prisões cíveis, inclusive de alimentos, sendo a competência nessas hipóteses sempre dos Juízos que determinaram a expedição da ordem de prisão, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 1º. Nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena e de prisões cíveis, inclusive de alimentos, em que os mandados forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, a audiência de custódia caberá à autoridade judicial competente do local em que realizada a prisão.

§ 2º. Caso o magistrado do juízo que determinou a expedição da ordem de prisão não seja localizado em feriados ou fins de semana, após certificação do diretor de secretaria plantonista, os autos devem ser remetidos ao substituto automático, vedada a atuação do plantonista, devendo a Corregedoria-Regional ser informada da ocorrência.

Art. 157. O servidor plantonista deverá verificar se já consta nos autos certidão de antecedentes criminais do custodiado, promovendo consulta direta aos sistemas uniformizados (INFOSEG e BNMP) e aos sistemas processuais dos Tribunais de Justiça e da Justiça Federal do domicílio do custodiado e do local em que foi efetuada a prisão.

Art. 158. A prescindibilidade de realização da audiência de custódia em razão da concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, consiste em matéria jurisdicional e, por conseguinte, deve ser apreciada fundamentadamente pelo juiz plantonista.

Art. 159. No caso de concessão de liberdade provisória durante a audiência de custódia, deverão ser lavrados o termo de liberdade provisória e o alvará de soltura.

§ 1º. O custodiado deverá ser liberado após a assinatura do termo de liberdade provisória, ao final da audiência de custódia, devendo o alvará de soltura assinado ser encaminhado ao estabelecimento penal através de Oficial de Justiça ou por meio eletrônico, na forma estabelecida em acordos ou convênios celebrados pelas Seções Judiciárias de cada Estado, sendo vedada a entrega de alvará de soltura ao advogado ou ao defensor público do custodiado.

§ 2º. Após a assinatura do termo de liberdade provisória pelo custodiado, é proibida a imposição de seu regresso ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas.

Art. 160. No caso de arbitramento de fiança, o custodiado deverá efetuar o pagamento do valor, constante da guia de depósito emitida, através do sistema de pagamento eletrônico (*internet banking*).

§ 1º. Na impossibilidade de emissão de guia de depósito do valor da fiança arbitrada ou em razão do não funcionamento do sistema informatizado bancário, poderá o magistrado liberar o preso mediante o compromisso de que comprove o recolhimento do valor da fiança no 1º (primeiro) dia útil seguinte à soltura, tudo certificado nos autos.

§ 2º. No caso de o custodiado manifestar interesse em efetuar o pagamento da fiança em espécie, o Diretor da Vara plantonista, diante da inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento, deverá proceder na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazendo expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito no 1º (primeiro) dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR DOS MAGISTRADOS FEDERAIS

CAPÍTULO I

Das Reclamações e Representações

Art. 161. As reclamações e representações sobre a atuação de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos serão autuadas no sistema PJeCor do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e apuradas, notificando-se os magistrados para que prestem informações em até 5 (cinco) dias.

Art. 162. As reclamações e representações serão sumariamente arquivadas, por decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao reclamante ou representante e ao reclamado ou representado, quando:

I - não houver identificação do reclamante ou representante;

II - versarem exclusivamente sobre questão jurisdicional;

III - não indicarem fato ensejador de violação de conduta funcional;

IV - forem incompreensíveis;

V - não apresentarem ou indicarem elementos mínimos probatórios da acusação;

VI - não houver informação de que houve prévia tentativa de contato com o magistrado para solucionar a questão trazida à Corregedoria-Regional, passível de correção pelo representado.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, IV, V e VI, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o vício seja sanado, sob pena de arquivamento.

Art. 163. Expirado o prazo para informações, será proferida decisão, determinando o Corregedor-Regional, conforme o caso:

I - o arquivamento da reclamação ou representação;

II - as providências para o magistrado sanar a falta;

III - a abertura de investigação preliminar ou sindicância, para apuração de eventual falta disciplinar.

Art. 164. Quando os fatos estiverem devidamente esclarecidos, poderá ser apresentada proposta de abertura de processo administrativo disciplinar, perante o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de investigação preliminar ou sindicância.

Art. 165. Em se tratando de reclamação ou representação por excesso de prazo para proferir despacho, decisão ou sentença, deverá o Corregedor-Regional adotar a providência do art. 235 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O excesso de prazo deverá ter, como parâmetro, normativo específico da Corregedoria-

Regional, levando-se em conta as especificidades das competências das varas e Turmas Recursais, bem como a respectiva distribuição.

Art. 166. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso ao Conselho de Administração do TRF5, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II

Da Investigação Preliminar

Art. 167. O Corregedor-Regional, tomando ciência de irregularidades nos serviços judiciais, tem o dever de promover a apuração imediata dos fatos mediante investigação preliminar, realizando as diligências necessárias, tais como:

I - inspeções e correições;

II - colheita de depoimentos e oitiva de investigado, inclusive por meio de videoconferência;

III - requisição de processos e documentos;

IV - realização de diligências externas;

V - expedição de ofícios aos órgãos competentes;

VI - adoção de outras providências que entender necessárias, respeitados os direitos e garantias fundamentais.

§ 1º. Concluída a apuração preliminar, o magistrado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações.

§ 2º. Mediante decisão fundamentada, o Corregedor-Regional ordenará o arquivamento do procedimento preliminar, caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 3º. Não sendo o caso de arquivamento do procedimento preliminar, o Corregedor-Regional elaborará relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e das provas colhidas, bem como com a síntese dos fatos apurados, e manifestar-se-á, conclusivamente, pela instauração de processo administrativo disciplinar, com a especificação do teor da acusação, submetendo proposta ao Pleno do Tribunal, ou determinará a instauração de sindicância, caso haja necessidade de aprofundar a apuração.

§ 4º. Da decisão de arquivamento do procedimento preliminar cabe recurso ao Conselho de Administração do TRF5, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III
Da Sindicância

Art. 168. A sindicância se destina a aprofundar a apuração dos fatos investigados preliminarmente, com prazo de conclusão não excedente a 30 (trinta) dias, a fim de verificar possíveis irregularidades nos serviços judiciais.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a Juízo do Corregedor-Regional.

Art. 169. A sindicância deverá ser deflagrada mediante portaria específica do Corregedor-Regional, que conterá:

I - descrição sumária do fato objeto de apuração;

II - nome do sindicato, cargo e lotação, sempre que possível;

III - principais documentos que instruem o procedimento;

IV - determinação de ciência ao sindicato.

§ 1º. O Corregedor-Regional, na portaria de instauração da sindicância, deliberará sobre a sua publicação ou a conveniência de ser mantida sob sigilo.

§ 2º. Não havendo publicação da portaria, o prazo para conclusão da sindicância iniciará da ciência do sindicato.

§ 3º. O sindicato poderá apresentar defesa escrita, instruída com documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de não ter sido ouvido anteriormente acerca dos fatos.

Art. 170. Em caso de oitiva de testemunhas, de inspeção ou de realização de perícia, o sindicato será intimado para acompanhar o ato, podendo ser assistido ou representado por advogado, facultada a formulação de quesitos e de perguntas às testemunhas.

Art. 171. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida intimação para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 172. Finda a instrução, será oportunizada a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 173. Encerrado o prazo do artigo anterior, o Corregedor-Regional se manifestará conclusivamente pelo

arquivamento da sindicância ou pela instauração de processo administrativo disciplinar, com especificação, neste caso, do teor da acusação, submetendo proposta ao Pleno do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 174. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto por infração praticada no exercício do cargo em que se encontre investido.

Art. 175. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é competente o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 176. O processo terá início por determinação do Pleno do Tribunal, a partir de proposta do Corregedor-Regional, baseada em procedimento preliminar ou sindicância.

§ 1º. Antes da instauração do processo, ao Magistrado será concedido prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia, contados da data de entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que as remeterá o Presidente do Tribunal, em até 2 (dois) dias após a apresentação da proposta de abertura pelo Corregedor-Regional.

§ 2º. Findo o prazo da defesa prévia, tenha ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Pleno do Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento, assegurada sustentação oral pelo prazo de até 15 (quinze) minutos.

§ 3º. O Corregedor-Regional relatará a acusação perante o Pleno do Tribunal.

§ 4º. Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão, será sorteado o Relator, não havendo Revisor.

Art. 177. O processo administrativo disciplinar observará as disposições previstas no Regimento Interno do Tribunal e nos normativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 178. Findo o procedimento administrativo disciplinar, o acesso aos autos somente será autorizado pelo Corregedor-Regional.

Parágrafo único. O feito também poderá ser desarquivado mediante pedido do interessado ou de procurador por ele constituído e com poderes específicos, hipóteses em que não será dispensada a autorização de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar para Demissão de Juiz Não Vitalício

Art. 179. A perda do cargo de juiz não vitalício, na hipótese de violação das vedações dos incisos I a IV do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo.

Art. 180. O processo administrativo para a perda do cargo de juiz não vitalício será instaurado a qualquer tempo, dentro do biênio inicial previsto na Constituição, mediante indicação do Corregedor-Regional ao Pleno do Tribunal, seguindo os normativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, no que lhe for aplicável, o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 181. Instaurado o processo de perda do cargo referido acima, até a sua conclusão, fica suspenso o período de vitaliciamento.

CAPÍTULO VI

Da Atividade Disciplinar Referente a Servidores

Art. 182. Poderão tramitar na Corregedoria-Regional as apurações disciplinares que envolvam servidores lotados na primeira instância, nas hipóteses de:

I - possível envolvimento de magistrado, inclusive por omissão no desempenho das funções correicionais e disciplinares;

II - impedimento ou suspeição do Juiz Federal e do Diretor do Foro da Seção Judiciária, na impossibilidade de regular substituição;

III - impossibilidade de adequada apuração pelo órgão respectivo de primeira instância, reconhecida pelo Corregedor-Regional;

IV - demora, deficiência ou ausência de apuração disciplinar pelo órgão inicialmente competente, no prazo ou na forma adequados, inclusive mediante avocatória do procedimento original;

V - outras situações que, a critério do Corregedor-Regional, justifiquem a apuração disciplinar pela Corregedoria-Regional.

Parágrafo único. Quando a apuração disciplinar envolver, concomitantemente, magistrado e servidor de primeira instância, o procedimento, após a investigação inicial, poderá ser desmembrado, a critério do Corregedor-Regional, observado, quanto a cada investigado, o órgão competente para seu processamento.

CAPÍTULO VII

Das Notificações e Intimações

Art. 183. Todas as notificações e intimações se darão preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º. Os usuários internos serão notificados e intimados por meio do sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ para o processamento de informações e prática de atos processuais dos feitos de natureza disciplinar.

§ 2º. Os usuários externos serão notificados e intimados por meio de correio eletrônico;

§ 3º. Quando a notificação ou intimação for encaminhada mediante correio eletrônico, eventual prazo será contado a partir da confirmação do recebimento da mensagem ou, em caso de ausência de confirmação, a contar do 10º (décimo) dia após o envio.

Art. 184. Sempre que necessário, o Corregedor-Regional poderá designar magistrados e servidores de órgãos da Justiça Federal para auxiliarem nos trabalhos da apuração da investigação preliminar ou da sindicância.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Regional, ouvido o Conselho de Administração, a critério do Corregedor.

Art. 186. Ao Presidente, ao Vice-Presidente, a qualquer dos membros do Tribunal e às Associações Nacional e Regional de Juízes Federais é facultada a apresentação de emendas a esta Consolidação.

§ 1º. Quando ocorrer mudança na legislação, que importe em alteração desta Consolidação, esta será promovida pelo Corregedor-Regional ou, a critério deste, submetida ao Conselho de Administração do Tribunal.

§ 2º. As emendas entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, salvo se dispuserem de modo diverso.

§ 3º. As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente por ano de aprovação.

Art. 187. Esta Consolidação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
